



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos –UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**Análise da prisão temporária na visão do STF: julgamento das ADIs
3.340 e 4.109**

Gama-DF
2022

MATHEUS SOUSA CARNEIRO

**Análise da prisão temporária na visão do STF: julgamento das ADIs
3.340 e 4.109**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador Prof. Me. Antônio Roger Pereira de Aguiar.

Gama-DF

2022

MATHEUS SOUSA CARNEIRO

Análise da prisão temporária na visão do STF: julgamento das ADIs 3.340 e 4.109

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 12 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Me. Antônio Roger Pereira de Aguiar
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Análise da prisão temporária na visão do STF: julgamento das ADIs 3.340 e 4.109

Matheus Sousa Carneiro¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a decisão proferida pelo STF no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 3.340 e 4.109 que definiram critérios para decretação da prisão temporária, disciplinada pela Lei 7.960, de 1989. A decisão traz a teoria geral das cautelares para a prisão temporária. Considera-se que a decisão é uma inovação jurisprudencial. Surge um questionamento no sentido de continuar existindo a prisão temporária. Tanto a prisão temporária quanto a prisão preventiva possuem os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e algumas peculiaridades que faz que continuem coexistindo. Com base nesses aspectos será feito um estudo teleológico acerca da prisão temporária, uma pesquisa aplicada, descritiva e explicativa, pois as argumentações tangenciarão aspectos pragmáticos da ciência do direito em 3 (três) capítulos com a exposição geral da temática, os aspectos que a fizeram ser questionada como inconstitucional, o controle abstrato de constitucionalidade que tem efeitos *erga omnes* e aplicação dos critérios fixados na prisão temporária pelo STF, razão de seguir coexistindo com a prisão preventiva.

Palavras-chaves: direito processual penal; prisão; medida cautelar; inconstitucionalidade.

Abstract

This article aims to analyze the decision rendered by the STF in the trial of direct actions of unconstitutionality 3.340 and 4.109 which set criteria for the decree of temporary arrest that is governed by law 7.960 of 1989. The decision brings the general theory of precautionary measures to temporary arrest. It is considered that the decision is an innovation in jurisprudence. A question arises as to whether temporary arrest continues to exist. Both the temporary arrest as the preventive arrest have the requirements of *fumus commissi delicti* and *periculum libertatis* and some peculiarities that makes them continue coexisting. Based on these aspects will be made a teleological study about the temporary arrest, a research applied, descriptive and explanatory, because the arguments will tangent pragmatic aspects of the science of law in 3 (three) chapters with the general exposure of the theme, the aspects that made it be questioned as unconstitutional, the abstract control of constitutionality that has *erga omnes* effects and application of the criteria set in temporary arrest by the STF, the reason to continue coexisting with the remand in custody.

Keyboards: criminal procedure law; prison; precautionary measure; unconstitutionality.

¹ Matheus Sousa Carneiro do curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: matheus.s.carneiro99@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A problemática deste artigo é analisar o argumento de que prisão temporária para ser decretada passou a exigir os mesmos requisitos da prisão preventiva. Portanto, é suscitado um esvaziamento do instituto da prisão temporária. Desta forma, é indispensável uma análise do instituto da prisão temporária, abordando sua mutação teleológica, argumentos utilizados para a propositura das ações que a declarasse inconstitucional e sobretudo um estudo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 3.340 e 4.109 que fixa critérios para sua decretação, bem como decidiu parcialmente procedente as ações para dar interpretação conforme a Constituição da República de 1988, ao art. 1º da Lei 7.960/1989.

A problemática, então, buscará caracterizar o sentido jurídico da norma aplicável especificamente à prisão temporária, pois, o próprio STF, no julgamento da citada ADI 4.109, entendeu que o art. 313 do CPP não é aplicável à temporária e que o rol de crimes do inciso III do art. 1º da Lei 7.960, de 1989, constituem a identidade jurídica dessa prisão. Assim sendo, diante um fato-crime que, em tese, esteja previsto nesse rol, seria possível eventual decretação de preventiva, caso seus pressupostos estejam presentes?

A decisão em análise consagra que os princípios gerais da prisão cautelar também se aplicam à prisão temporária. Portanto, o STF utiliza as alterações da Lei 12.403/2011 e da Lei 13.964/2019, para a lei da prisão temporária. Outro ponto de relevância a ser analisado em face da decisão é a proibição da utilização da prisão temporária como prisão para averiguações, algo impensável que ocorra desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tanto a prisão temporária quanto a prisão preventiva possuem os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Um dos objetivos é esclarecer que os as prisões se aproximam, mas não se confundem, então, não há que se dizer que o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade gere dúvidas ante a existência da prisão temporária, busca-se afastar o argumento que o instituto da prisão temporária teria sido esvaziado. Essa temática tem relevância pois é uma evolução em termos de jurisprudência, mas não para a doutrina que sempre divergiu sobre a interpretação adequada do art. 1º da Lei 7.960, de 1989, que prevê as hipóteses de cabimento da prisão temporária.

O presente artigo mostra-se como pesquisa aplicada, descritiva e explicativa, pois as argumentações tangenciarão aspectos pragmáticos da ciência do direito. Buscar-se-á a construção de conhecimentos objetivos para a propositura de respostas a questões jurídico-materiais. Quanto à abordagem, o método será indutivo, pois o ponto de partida é particular, almejando conclusões gerais. Para a caracterização da técnica de pesquisa, o trabalho será exploratório, por revisão bibliográfica, uma vez que tal perspectiva visa maior familiaridade com o objeto desta investigação acadêmica, a fim de processar a problemática e viabilizar a construção de hipóteses.

Este artigo é composto por 3 (três) capítulos, que consistem na exposição geral da temática da prisão temporária e os aspectos que a fizeram ser questionada como inconstitucional, a decisão objeto deste artigo em controle abstrato de constitucionalidade que tem efeitos *erga omnes*. Por fim a aplicação dos critérios fixados na prisão temporária pelo Supremo Tribunal Federal e a razão de seguir coexistindo com a prisão preventiva.

2 PRISÃO TEMPORÁRIA

Com base na definição de Nucci (2022, p.358), trata-se de modalidade de prisão cautelar, cujo objetivo é garantir uma efetiva investigação policial, quando se tratar de apuração de crime de natureza grave. Está prevista na Lei 7.960/1989, e foi idealizada para substituir, juridicamente a antiga prisão para averiguação, que a polícia judiciária estava habituada a realizar, justamente para auxiliar nas suas investigações. A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, fundamentada, tem competência para expedir decreto de prisão contra alguém, a autoridade policial deixa de ter liberdade para fazê-lo, devendo solicitar a prisão de um suspeito ao juiz.

2.1 Aspecto histórico da prisão temporária

Com inspiração na legislação de diversos países como: Portugal, Inglaterra, França, Itália, Espanha, Estados Unidos, Alemanha e outros, a prisão temporária surge no ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio, da Medida Provisória 111, de 24 de novembro de 1989, sendo posteriormente convertida na Lei 7.960 de 1989. Instituiu-se então no Brasil mais uma espécie de prisão provisória. Prisão

temporária visa acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos capazes de justificar o oferecimento da denúncia.

Segundo Messa (2013, p.75), a prisão temporária visa regularizar e coibir a prisão para averiguações, espécie de prisão que foi vedada pela Constituição Federal de 1988. Para melhor entender o que é prisão para averiguações, Alves (2021), em seus ensinamentos explica que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, existia essa espécie de prisão, que era realizada pela polícia, sem ordem judicial, visando auxiliar as atividades de investigação com o intuito de apurar se o averiguado possuía vínculo com alguma infração penal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, exige-se, como regra, ordem judicial fundamentada para ser efetivada uma prisão, salvo prisão em flagrante. Essa regra decorre do princípio da cláusula de reserva da jurisdição. Portanto, a prisão com finalidade de averiguações é ilegal.

Segundo Lopes Júnior a prisão temporária é a prisão para averiguações com uma “nova roupagem” criada para atender à pressão da polícia judiciária brasileira.

A prisão temporária está prevista na Lei n. 7.960/89 e nasce logo após a promulgação da Constituição de 1988, atendendo à imensa pressão da polícia judiciária brasileira, que teria ficado “enfraquecida” no novo contexto constitucional diante da perda de alguns importantes poderes, entre eles o de prender para “averiguações” ou “identificação” dos suspeitos. Há que considerar que a cultura policial vigente naquele momento, em que prisões policiais e até a busca e apreensão eram feitas sem a intervenção jurisdicional, não concebia uma investigação policial sem que o suspeito estivesse completamente à disposição da polícia. A pobreza dos meios de investigação (da época) fazia com que o suspeito fosse o principal “objeto de prova”. Daí por que o que representava um grande avanço democrático foi interpretado pelos policiais como uma castração de suas funções. A pressão foi tão grande que o Presidente José Sarney cedeu e, em 21-12-1989, foi institucionalizada a prisão para averiguações, agora com o nome de “prisão temporária” (como se existisse prisão perpétua...). (LOPES JUNIOR, 2022, p.73).

O julgamento das ADIs 3.360 e 4.109 põe fim à discussão, doutrinária e veda a utilização da prisão temporária como prisão para averiguações.

2.2 Características da prisão temporária

Trata-se de uma espécie de prisão cautelar, decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase de investigação criminal, por isso sua natureza de ser pré-processual. Deve ser decretada pelo juiz de maneira fundamentada com base na reserva de jurisdição, não podendo ser de ofício.

Prisão temporária é a única prisão cautelar, cujo prazo máximo de duração está fixado em lei. Esse prazo de duração é de 5 dias que podem ser prorrogados por mais 5 dias e de 30 dias

prorrogáveis por mais 30 dias, para os crimes previstos na Lei 8.072 de 1990, crimes hediondos e equiparados. As hipóteses de cabimento da prisão temporária estão previstas no art. 1º da Lei 7.960/1989.

Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (BRASIL, 1989).

Com base nos ensinamentos de Badaró (2022, p.RB18.34), para que a prisão temporária seja compatível com a garantia da presunção de inocência, um de seus corolários é reconhecer as prisões processuais apenas como medida cautelar, a interpretação do art. 1º da Lei 7.960/1989, hipóteses de aplicabilidade da prisão temporária, deve ser feito à luz de dois requisitos: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* consiste na aparência do cometimento do delito, entende-se por indícios de autoria e materialidade, conteúdo para qualquer modalidade de prisão. Já o *periculum libertatis* de nas palavras de Lopes Junior “[...] é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no Código de Processo Penal como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, esse perigo de ser atual, contemporâneo e não passado distante ou futuro”. (LOPES JUNIOR 2022, p.287).

Posteriormente os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal como requisitos para a decretação da prisão temporária serão analisados de maneira aprofundada.

2.3 Da alegação de inconstitucionalidade da Lei 7.960, de 1989

A doutrina sempre divergiu a respeito da inconstitucionalidade da Lei 7.960 de 1989, que disciplina a prisão temporária, criada pela Medida Provisória 111, de 1989. A principal alegação era de inconstitucionalidade formal, com o argumento da prisão temporária ter sido criada e regulada por medida provisória. Nesse ponto, Messa (2013, p. 79) e parte doutrina argumentavam o vício de iniciativa, pois, os arts. 22, inciso I, e 48, ambos da Constituição Federal de 1988, dispõem que matéria penal e processual penal é de reserva legal do Poder Legislativo.

Outro aspecto que deu base a tese de inconstitucionalidade formal ao vício de iniciativa é a conversão da medida provisória em lei, de modo que esse assunto não poderia ter sido tratado por medida provisória. O que diverge no argumento é que a Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, posterior à lei da prisão temporária, é que da redação ao art. 62, § 1º, c, da Constituição da República de 1988, vedando a edição de medidas provisórias sobre matéria de direito penal e processual penal.

Importante ressaltar que um vício de iniciativa não se convalida com a posterior conversão em lei, tese consolidada em controle de constitucionalidade. A doutrina também alegava a inconstitucionalidade material da lei, argumentando que a prisão temporária se revestia com a finalidade de prisão para averiguações, essa tese foi amplamente trabalhada por Aury Lopes Junior.

Assim, alguns doutrinadores sustentavam a inconstitucionalidade diante do direito à liberdade provisória e da presunção de inocência. Com base nesses argumentos foram propostas as ações diretas de inconstitucionalidade 3.360 e 4.109 objetivando a validade constitucional da Lei 7.960/1989, que disciplina o instituto da prisão temporária.

Em dezembro de 2004, o partido social liberal (PSL) propôs a ação direta de inconstitucionalidade 3.360 que questionava a lei da prisão temporária 7.960/1989, sob alegação de violação do art. 5º, LIV, LVII, LXI, LXIII e LXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os referidos incisos tratam dos princípios da igualdade, da liberdade e da presunção de inocência. Outrossim, Moreira (2022) ressalta que na ação, o partido apontou a má técnica da lei, não sendo claro a quem poderia ser decretada a prisão temporária, e o inciso II do art. 1º evidenciava uma referência vaga ao suposto infrator. Deste modo, a redação imprecisa do art. 1º, vinha provocando controvérsias nos meios jurídicos, pelo desatendimento da garantia do processo legal.

Na ação o partido também contestava o art. 2º da Lei 7.960/1989, com o argumento de que imporia ao juiz a decretação da prisão temporária pelo uso da expressão “será de decretada”. Na

inicial o partido social liberal (2004) sustentava que: “[...] na prática, sabe-se, bastará a autoridade policial apontar um suspeito e pedir sua prisão temporária, que o juiz obrigatoriamente a decretará”.

O requerimento da inicial era de suspensão liminar dos artigos impugnados e a declaração de inconstitucionalidade deles, pedindo de maneira subsidiária que o Supremo Tribunal Federal fizesse interpretação conforme a constituição de 1988, sendo necessário a reunião dos incisos I, II e III do art 1º da Lei 7.960 de 1989, para a decretação da temporária.

A ADI 4.109, foi proposta em julho de 2008, pelo partido trabalhista brasileiro (PTB) com o argumento de que a prisão temporária era conhecida como prisão para averiguações e que a redação imprecisa da lei provocava controvérsias no meio jurídico e agredia a garantia do devido processo legal, ultrapassando a razoabilidade dos objetivos de busca.

Esse debate chega ao fim com o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 3.360 e 4.109 em que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conclui que a prisão temporária é constitucional. Na opinião de Lopes Junior “[...]essa decisão é tardia, mas uma evolução em termos de jurisprudência”. (LOPES JUNIOR, 2022, p. 73)

O autor também pontua que a decisão coloca um ponto final na forma interpretar a conjugação dos incisos do art. 1º da Lei, de modo que é indispensável que estejam presentes os incisos I e III, sendo o inciso II contingencial. Assim, pode servir de limitação a banalização da prisão temporária.

3 JULGAMENTO DAS ADIs

No dia 11/02/2022 em sessão realizada virtualmente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, fixou 5 (cinco) requisitos para a decretação da prisão temporária, Lei. 7.930/1989. Por meio das ações diretas de inconstitucionalidade 3.360 e 4.109, o Partido Social Liberal (PSL) e o Partido Trabalhista (PTB), questionavam a validade da norma.

A decisão proferida, em sede de controle abstrato de constitucionalidade tem efeito *erga omnes*. Julga parcialmente procedente as ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, ao art. 1º da Lei 7.960/1989. Portanto, o STF fixou entendimento autorizando a decretação da prisão temporária, quando cumpridos cinco requisitos de maneira cumulativa, esses requisitos serão abordados no tópico seguinte.

3.1 Análise dos requisitos fixados pelo STF

Antes de adentrar no tema principal deste tópico é necessário entender como era decretada a prisão temporária antes da decisão do Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, o senhor Ministro Edson Fachin (2022), ressalta que doutrina sempre divergiu sobre a interpretação adequada do art. 1º da Lei 7.960/1989, frente aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Com base nas palavras do ministro, alguns doutrinadores entendiam que os incisos do art. 1º, eram alternativos bastando a presença de um deles para decretação da prisão temporária, para outros era necessário a presença dos incisos I e II ou II e III para que fosse decretada a medida. Parte da doutrina entendia que os incisos II e III não poderiam embasar sozinhos a prisão temporária e para a última corrente doutrinária, a medida só se revela cabível quando presentes os incisos I e III ou I, II e III.

A posição doutrinária que prevalecia era de que o inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989, deveria estar sempre presente. Assim, de acordo com Lima, aponta a existência de 5 (cinco) correntes que disciplinam sobre o tema.

(1) basta a presença de qualquer um dos incisos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989; (2) é necessária a presença cumulativa dos três incisos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/89; (3) afora o preenchimento dos três incisos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/89, também se exige a presença de uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP); (4) sempre serão necessários os incisos I e III previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989; (5) o inciso III deve estar sempre presente, seja combinado com o inciso I, seja combinado com o inciso II. (LIMA, 2018, p. 827-883).

Posto isso, aprofunda-se à análise dos 5 (cinco) requisitos, fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 3.360 e 4.109, como consta no voto vencedor, do ministro Edson Fachin, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a decretação de prisão temporária se autoriza quando, cumulativamente:

1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus commissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art.282, § 6º, CPP). (BRASIL, 2022).

O primeiro requisito trata do cabimento da prisão temporária quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial. Neste ponto é oportuno esclarecer, com base nos ensinamentos de Lopes Júnior (2022), que a medida cautelar de prisão temporária é para a investigação preliminar e não para o processo. Não é cabível prisão temporária ou sua permanência quando o inquérito policial já estiver concluído. Portanto, já no curso do processo ou oferecida a denúncia, não permanecerá prisão temporária.

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima (2020), dispõe que a prisão temporária se presta a resguardar, tão somente a integridade das investigações, de modo que uma vez recebida a denúncia, não pode mais perdurar o decreto de prisão temporária. Conclui-se que o inquérito policial é o início e o fim da prisão temporária, por conseguinte, prisão temporária, somente na fase pré-processual. A decisão torna evidente que deve ser constatado elementos concretos, evidenciando o *periculum libertatis* como requisito indispensável para imposição de prisões cautelares de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse ponto, de acordo com Badaró (2022, p.RB-18.34) o Supremo Tribunal Federal considera que a falta de residência permanente não é, por si só, motivo de prisão temporária. Assim, além de presumir que o investigado não forneceu materiais de identificação, o magistrado não pode criar outros, nem invocar a "cláusula geral" do perigo de fuga, por violar o princípio da legalidade da prisão cautelar, cujo corolário é um imposto sobre os seus pressupostos de adequação.

Expressamente, o STF dispõe que a prisão para averiguações não é compatível com Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em violação ao direito da não autoincriminação. O ministro Edson Fachin (2022), entendeu que os fundamentos do julgamento da ADPF 444, que tratava da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório e foi declarada incompatível com a carta magna e atualmente configura-se como crime de abuso de autoridade, conforme dispõe o art. 10 da Lei 13.869/2019, aplicam-se às ADIs 3.360 e 4.910. Nos dizeres do ministro “se não pode conduzir alguém coercitivamente para ser interrogado, também não se pode decretar a prisão somente com finalidade de interrogar, na medida em que ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si” (BRASIL, 2022).

O segundo requisito diz ser cabível a prisão quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado, disciplinado no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989, o STF consolida o entendimento que sempre é necessário a presença do referido inciso, pois este dispositivo que evidencia o *fumus commissi delicti*.

O STF decidiu que o rol do inciso III é taxativo não podendo ser utilizada a analogia nem interpretação extensiva com base no princípio da legalidade estrita. Além de reconhecer ser indispensável o inciso III, o decreto de prisão temporária exige a existência do inciso I, pois é este inciso que evidencia *o periculum libertatis*, o qual já foi abordado, é um requisito indispensável da prisão temporária, de acordo com o princípio da presunção de inocência que impede a antecipação de pena. Logo o inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989, foi expressamente vedado, o entendimento do STF é que o referido inciso é dispensável, e se interpretado de maneira isolada é inconstitucional.

O terceiro requisito estabelece que a prisão temporária deve ser fundamentada em fatos novos ou contemporâneos, trata-se da aplicação do § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal à prisão temporária. Portanto, o ministro Edson Fachin (2022), entende que mesmo sendo um dispositivo que disciplina a prisão preventiva é regra também aplicável à prisão temporária com o fundamento de ser uma decorrência lógica da própria cautelaridade das prisões, é consequência do princípio constitucional da não culpabilidade. Entretanto, a decisão ressalta que não impede a decretação de prisão cautelar por crimes antigos. Proíbe-se a decretação de prisão caso não exista fato contemporâneo que justifique *o periculum libertatis*.

O quarto requisito diz a medida quando for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado. A Lei 12.403/2011, modificou as disposições gerais do Código de Processo Penal sobre as medidas cautelares, o art. 282 dispõe o seguinte: “As medidas cautelares previstas neste título deverão ser aplicadas observando-se a: II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

Esse pode ser considerado como um novo requisito, o STF entende que o art. 282, inciso II, do CPP é uma regra geral de a aplicação à todas as modalidades de medida cautelar, seja de prisão ou não, em atenção ao princípio da proporcionalidade, há de observar a necessidade e adequação em relação da gravidade do crime, circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.

O quinto requisito estabelece que a prisão temporária apenas poderá ser determinada quando não se mostrar suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, reafirmação do caráter de última *ratio* da prisão. É a aplicação do disposto no art. 282, §6º, do CPP. Neste ponto o ministro Fachin ressalta.

A interpretação está em consonância com o princípio constitucional da não culpabilidade, de onde se extrai que a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a última *ratio* do sistema processual penal. Nessa linha, cumpre rememorar, por oportuno, o art. 5º, inciso LXVI, da CF, segundo o qual “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”, de onde se constata a conformidade dessa interpretação com a Constituição. (BRASIL, 2022).

Outro ponto de grande relevância dessa decisão foi a divergência inaugurada pelo ministro Gilmar Mendes o qual foi acompanhado pelo ministro Edson Fachin, com ressalvas, a respeito da não aplicação do art. 313 do Código de Processo Penal à prisão temporária. O artigo mencionado dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência [...]. (BRASIL, 1941).

O ministro Fachin (2022), diz tratar-se de dispositivo específico para a prisão preventiva. Deste modo, a Lei de prisão temporária não se conjuga com o art. 313 do CPP. O legislador ordinário, em sua função típica, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade, descritos no inciso III da Lei 7.960/1989. Para o ministro entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventivas e temporária, violando o princípio da legalidade e a separação de poderes.

Outrossim, no que concerne ao pedido para que o STF declarasse a inconstitucionalidade da expressão “será” que está prevista no *caput* do art. 2º da Lei 7.960/89, sob o argumento de que o verbo “será” seria inconstitucional, pois imporia uma obrigação de o juiz sempre decretar a prisão temporária. Entretanto, o STF não acolheu esse raciocínio, porque a prisão temporária não é medida compulsória já que sua decretação, obrigatoriamente deve conter fundamentos aptos para justificar a implementação da medida. No mesmo ponto o STF decidiu que o prazo de 24 horas que está previsto no §2º do art. 2º, não é incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois se justifica pela urgência na análise do pedido pelo juiz, visando à eficiência das investigações.

Para Lopes Junior (2022, p.73) a decisão do Supremo Tribunal Federal, além de colocar um ponto final no que diz respeito à forma correta de interpretar a conjugação do artigo 1º e seus respectivos incisos da lei da prisão temporária, o autor ressalta que obrigatoriamente devem estar

presentes os incisos I e III, sendo que o inciso II é contingencial. A decisão também de maneira categórica, afirma que os princípios gerais da prisão cautelar se aplicam à prisão temporária.

O autor ainda acrescenta trata-se de uma decisão bastante interessante, vindo a servir como limitadora da banalização da prisão temporária devendo ser observada pelos juízes e tribunais, Lopes Júnior, vai além e diz que a decisão não é novidade para a doutrina, ao passo que o que foi decidido já vinha sendo falado pela doutrina há muito tempo. Ressalta também que uma decisão boa, porém tardia e até mesmo bastante óbvia.

Na opinião de Moreira (2022), trata-se mesmo de uma prisão inconstitucional, pois a decisão do STF diz menos em relação ao vício de origem, já que a prisão temporária foi prevista inicialmente por meio da medida provisória 111 de 1989. Ou por sua absoluta incompatibilidade material com princípio da presunção de inocência, pois trata-se de uma prisão sem nenhum caráter processual, e serve apenas para a investigação criminal.

4. O SENTIDO JURÍDICO DA NORMA APLICÁVEL ESPECIFICAMENTE À PRISÃO TEMPORÁRIA

A decisão do Supremo Tribunal Federal, por ser considerada uma inovação jurisprudencial, como já abordado ao decorrer deste trabalho pode suscitar debates jurídicos pertinentes acerca da aplicação dos novos critérios estabelecidos. Nesse sentido, Paulino (2022), procurador da República e membro-auxiliar na Assessoria Criminal no Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a decisão proferida pelo STF, questiona a continuidade de existência da prisão temporária e compara os institutos da prisão preventiva e prisão temporária, no mais, observa o esvaziamento da prisão temporária, ressaltando que as diferenças atuais entre as duas espécies de prisão então no prazo, objetivo e no rol da prisão temporária.

Partindo dessa premissa como sendo uma das problemáticas deste artigo, aborda-se argumentos de maneira a rebater tais questionamentos. Em primeiro lugar é importante ressaltar que prisão temporária e preventiva se aproximam, mas não se confundem, oportuno utilizar-se dos dizeres do ministro Sepúlveda Pertence (1993) de modo que se a prisão preventiva é medida excepcional, a temporária é de ser medida excepcionalíssima. Portanto, seguem coexistindo, não sendo correto o argumento de com o julgamento das ADIs a existência da prisão temporária não tem mais sentido.

A prisão temporária define-se como espécie de medida cautelar pessoal, prisão cautelar, juntamente com a prisão preventiva, que é regulada no Código de Processo Penal. De acordo com Lopes Junior (2022) a temporária tem a cautelaridade voltada para investigação inicial e não para o processo enquanto a prisão temporária cabe durante as investigações ou durante a ação penal. As prisões são diferentes em especial no que concerne o *periculum libertatis*.

O *periculum libertatis* acaba sendo distorcido na prisão temporária, para atender à imprescindibilidade para as investigações do inquérito. Daí por que não é a liberdade do imputado o gerador do perigo que se quer tutelar, senão que a investigação necessita da prisão ou, ainda, a liberdade é incompatível com o que necessita a investigação para esclarecer o fato.

Esse é, sem dúvida, o ponto mais problemático da prisão temporária. Não se pode admitir que uma prisão seja imprescindível para investigar um fato. A polícia deve ter informações e condições técnicas para realizar a investigação preliminar sem depender da prisão do suspeito. (LOPES JUNIOR, 2022).

Diferenças em relação aos prazos das duas modalidades de prisão. Na prisão temporária disciplinada pela Lei 7.960/1989 em caso de crimes comuns, o prazo pré-fixado da prisão é de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, ao passo que em se tratando de crimes hediondos, o prazo é de 30 dias, prorrogável por igual período. Tratando-se de prisão preventiva não há prazo de duração fixado em lei. Entretanto, existe um prazo nonagesimal de revisão, que é uma relevante alteração inserida pela Lei 13.964/2019 que traz o dever de revisar periodicamente a prisão preventiva, a previsão legal esta disciplinada no art. 316, § único do Código de Processo Penal.

Novamente ao falar do rol do art. 1º, III, da Lei 7.960/1989, o STF entendeu ser taxativo, não podendo ser ampliado, não se aplica o art. 3º do CPP, que dispõe a respeito da lei processual penal admitir interpretação extensiva e aplicação analógica. Lima (2022) diz este ser um ponto controverso porque não houve menção explícita aos crimes hediondos e equiparados, além disso o art. 1º, III da referida lei estaria desatualizado. Em relação à prisão preventiva, esta cabe em qualquer crime, em tese, satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal com tal redação:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la,

devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

De início ao apresentar divergência, o ministro Gilmar Mendes (2022), entendia que o art. 313 do CPP, também fosse aplicado para a prisão temporária utilizando-se do seguinte entendimento doutrinário “as hipóteses de prisão preventiva demarcam os contornos da necessidade de prisão cautelar (arts.312 e 313, CPP), impondo que a (prisão) temporária se fundamente ao mesmo nível”. (PACELLI, Eugênio, 2018.p. 564)

Como já foi abordado, o STF não acolheu esse entendimento. O ministro Fachin (2022) ressaltou que não é hipótese de conjugar a lei de prisão temporária com o art. 313 do CPP, por ser dispositivo específico da prisão preventiva, entendimento diverso implica confusão entre pressupostos de decretação da preventiva e temporária.

Outro objetivo deste artigo é caracterizar o sentido jurídico da norma aplicável especificamente à prisão temporária, já que STF, no julgamento das citadas ADIS 3.360 e 4.109, entendeu que o art. 313 do CPP não é aplicável à temporária e que o rol de crimes do inciso III do art. 1º da Lei 7.960, de 1989, constituem a identidade jurídica dessa prisão. Assim sendo, diante um fato-crime que, em tese, esteja previsto nesse rol, seria possível eventual decretação de preventiva, caso seus pressupostos estejam presentes?

De acordo com o art. 311 do Código de Processo Penal, é cabível a prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Portanto, pode ser decretada no curso da investigação preliminar ou do processo, hipótese de ser decretada após a sentença condenatória recorrível. Prisão preventiva decretada durante o inquérito policial com base nos ensinamentos de Nucci (2022), o art. 312 do CPP, traz os requisitos para a decretação da preventiva, e abrange prova de materialidade e indícios suficientes de autoria entre outros, os dois são necessários para o recebimento da denúncia. Para o autor a existência da prisão temporária que tem como premissa garantir investigações policiais eficientes e dinâmicas, torna rara a oportunidade de decretação de prisão preventiva com o posterior retorno dos autos à delegacia para a conclusão do inquérito. Oportuno trazer o entendimento de Gustavo Henrique Badaró neste ponto.

Nos termos do disposto no art. 311 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada tanto durante o inquérito policial quanto no curso da ação penal.

Tal sistemática poderia ser adequada no regime originário do CPP em que não existia a prisão temporária. Todavia, com o advento da Lei 7.960/1989, que criou a prisão

temporária, que somente é cabível durante o inquérito policial, e tem requisitos mais tênues que os da prisão preventiva, não tem mais sentido, diante de uma interpretação sistemática, a decretação da prisão preventiva no curso do inquérito policial. Aliás, se já há o *fumus commissi delicti*, isto é, indício de autoria e prova da materialidade delitiva para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312), também haverá justa causa para ação penal. Em suma, ou, de um lado, é cabível a prisão preventiva e também já se têm elementos para o oferecimento da denúncia, e em tal contexto seria ilegal a continuação do inquérito policial, sem denúncia oferecida, mormente estando preso o acusado, ou, de outro lado, ainda não há elementos suficientes para a prisão preventiva, no que toca à “plausibilidade do direito de punir”, e também não se pode exigir o oferecimento da denúncia.

É um contrassenso, porém, entender que já há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja decretada a prisão preventiva, mas que ainda não há justa causa para a ação penal. Aliás, é de destacar que, no caso de investigado preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de dez dias (CPP, art. 10) e, em qualquer caso, o Ministério Público somente pode requerer a devolução dos autos do inquérito policial para a autoridade policial quando houver diligências “imprescindíveis ao oferecimento da denúncia” (CPP, art. 16), o que não será o caso, se a prisão preventiva estiver decretada. (BADARÓ, 2022).

Portanto, diante um fato-crime, em tese, previsto rol do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989, é possível eventual decretação de preventiva atendidos os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal. Porém, se no caso concreto é cabível ambas, a prisão temporária será mais benéfica ao inquérito policial, pois o prazo da prisão temporária não é computado para contagem do encerramento do inquérito policial.

Há dois posicionamentos: 1) o prazo de prisão temporária não pode ultrapassar o prazo de conclusão do inquérito policial, sob pena de constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*; 2) o prazo de prisão temporária e o da conclusão do inquérito são prazos distintos e contados de forma separada. A nossa posição é que a duração do prazo não é contada no prazo de conclusão do inquérito policial, nem para conclusão da instrução no processo criminal. (MESSA, 2013, pág. 75)

Assim Lopes Junior (2022) ressalta, que a prisão temporária é uma cautelar para satisfazer o interesse da polícia, sob o pretexto da imprescindibilidade das investigações do inquérito, deste modo permitisse que a polícia disponha, da maneira que bem entender, do imputado. Diferente da prisão preventiva em que o sujeito passivo fica em um estabelecimento prisional, de modo que se a polícia pretende conduzi-lo para interroga-lo ou participar de algum ato da investigação, deverá solicitar a autorização ao juiz. A prisão temporária confere-lhe plena autonomia, pelo fato de o detido ficar preso na própria delegacia de polícia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema de relevância abordado neste artigo é o instituto da prisão temporária e sua aplicação na visão do Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento das ADIs 3.360 e 4.109. A decisão proferida pela corte fixou 5 (cinco) requisitos, os quais devem ser atendidos de maneira cumulativa para que seja decretada uma prisão temporária. Objetivando respostas das questões jurídico-materiais da aplicação dos requisitos fixados, este artigo foi composto por 3 (três) capítulos, o pressuposto de partida é a abordagem do aspecto geral da prisão temporária perpassando pelos argumentos que a fizeram ser questionada como inconstitucional e a análise da decisão em comento, até que se chegasse às respostas de indagações suscitadas no início deste artigo.

Prisão temporária nasce para o ordenamento jurídico Brasileiro através da conversão da medida provisória 111 de 24 de novembro de 1989, posteriormente é convertida na Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. A partir de sua criação surgem questionamentos jurídicos relevantes, teria sido ela então, criada para atender um *lobby* da polícia judiciária da época por ter o poder de investigação comprometido com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, que não recepcionou a chamada prisão para averiguações flagrantemente antidemocrática. Desde então houve grande divergência doutrinária sobre inconstitucionalidade da prisão temporária, argumentando-se tanto em relação ao vício formal quanto o vício material da medida, o que levou à propositura de duas ações diretas de inconstitucionalidade às ADI 3.360 e ADI 4.109.

Passados vários anos de discussões doutrinárias sobre a forma adequada de aplicação do art. 1º e seus incisos da Lei 7.960/1989, por maioria o plenário do Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2022, declara a constitucionalidade da lei e colocou fim às discussões. A decisão fixou 5 (cinco) requisitos para que a prisão temporária possa ser decretada. Em tópico específico deste artigo cada um dos requisitos fora analisado um por um. A decisão em comento consagra a teoria geral das cautelares aplicada a prisão temporária e de forma expressa veda sua utilização como uma prisão destinada para averiguações.

Por fim, o objetivo do presente artigo foi responder questionamento jurídicos da continuidade de existência da prisão temporária diante de um possível esvaziamento de seu instituto, comparando-a com a prisão preventiva, ademais objetivou-se neste estudo, esclarecer sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva diante um fato-crime que, em tese, esteja previsto rol do art. 1º da Lei 7.960/1989.

Conclui-se, portanto que a prisão temporária é constitucional, desde que siga os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se dizer que o julgamento das ADIs tira o

sentido de existência da prisão temporária, nem que há um esvaziamento de seu instituto, razão pela qual continua coexistindo com a outra cautelar, prisão preventiva. E sendo o caso de estar diante um fato-crime, em tese, previsto rol do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989, é possível eventual decretação de preventiva atendidos os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal.

A opção pela escolha da temática se deu por seu aspecto pacificador no entendimento doutrinário e inovador no tocante a jurisprudência, de maneira que a aplicação da medida cautelar da prisão temporária com os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal de certo modo tornou sua aplicação mais rigorosa, tem bastante relevância no âmbito jurídico no tocante à liberdade e prisão como última *ratio*. Há de observar o cumprimento e aplicação da medida e sua adequação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal – Ed. 2022**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v10/page/RB18.34>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 out. 2022.

_____. **Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

_____. **Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Conversão da Medida Provisória 111, de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em 26 out. 2022.

_____. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 162. **ADI.** Tribunal pleno. Requerente. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Moreira Alves. Brasília, 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266229>. Acesso: 26 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 3.360. **ADI.** Tribunal pleno. Requerente: Partido social liberal – PSL. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=pris%C3%A3o%20temporaria%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 24 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4.109. **ADI.** Tribunal pleno. Requerentes: Partido trabalhista brasileiro – PTB. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=pris%C3%A3o%20temporaria%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 24 set. 2022.

LIMA, Renato de Brasileiro de. **Manual de processo penal.** São Paulo: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. **Prisões cautelares.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620117/>. Acesso em: 08 set. 2022.

MESSA, Ana F. **Prisão e liberdade.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502178694. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502178694/>. Acesso em: 12 set. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e os critérios para a decretação da prisão temporária. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal.** Brasília, 2022 v. 23 n. 134 jun./jul.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** São paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 24 set. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** 22ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. Afinal, ainda existe prisão temporária? **Revista Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/galtienio-paulino-afinal-ainda-existe-prisao-temporaria>. Acesso em: 26 out. 2022.